

# **ENSINO DE DIREITO EM ANGOLA E A DOMINAÇÃO PORTUGUESA PELA DOCTRINA JURÍDICA: a visão dos Estudantes da FDUON**

---

**Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba**  
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Brasil

**Míria Gomes de Oliveira**  
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Brasil

## **Resumo**

Procuramos, no presente estudo, refletir sobre o ensino de Direito em Angola, buscando entender como as barreiras linguísticas geram impactos no aprendizado da moral jurídica. Para efeitos dessa reflexão, discorreremos sobre o contexto sócio-histórico e o sistema de ensino angolanos. A par dos subsídios teóricos de Vicente (2010), Grosfoguel (2010), Santos (2010), e mediante as orientações metodológicas da Análise Crítica do Discurso (VAN DIJK, 2008; OLIVEIRA e SILVA, 2017), analisaremos respostas ao questionário de pesquisa sobre as práticas de leitura e escrita jurídica de alunos do terceiro ano do curso de Direito da FDUON. As análises revelam que, apesar do processo de “descolonização”, o ensino de Direito em Angola é regido pela base do Direito português e europeu. Notamos, ainda, discursos que podem nos auxiliar a desvendar marcas coloniais neste contexto.

**Palavras-chave:** Ensino de Direito em Angola; Decolonização; Análise do Discurso.

## **TEACHING LAW IN ANGOLA AND PORTUGUESE DOMINATION BY LEGAL DOCTRINE: THE VIEW OF FDUON STUDENTS**

### **Abstract**

We seek, in the present study, to reflect on the teaching of Law in Angola, seeking to understand how language barriers generate impacts on the learning of legal morals. For the purposes of this reflection, we will take into account the socio-historical context and the Angolan education system. Alongside the theoretical subsidies of Vicente (2010), Grosfoguel (2010), Santos (2010), and through the methodological guidelines of Critical Discourse Analysis (VAN DIJK, 2008; OLIVEIRA and SILVA, 2017), we will analyze responses to the research questionnaire on the reading and writing practices of law students in the third year of the FDUON Law course. The analyzes reveal that, despite the process of “decolonization”, the teaching of Law in Angola is governed by the basis of Portuguese and European Law. We also verified discourses that can help us to unveil colonial marks in this context.

**KEY WORDS:** Law Teaching in Angola; Decolonization; Speech analysis.

## **Introdução**

No presente artigo, refletiremos sobre as barreiras linguísticas e discursivas vivenciadas pelos alunos do curso de Direito da FDUON<sup>1</sup>, buscando entender os impactos das formas de dominação colonial portuguesa na constituição do Direito angolano e/na aprendizagem da doutrina jurídica.

Para efeitos dessa reflexão, a par dos subsídios teóricos de Vicente (2010), Grosfoguel (2010), Santos (2010), dentre outros, analisaremos, mediante as orientações metodológicas da Análise Crítica do Discurso (VAN DIJK, 2008; OLIVEIRA e SILVA, 2017), respostas ao questionário sobre as práticas de leitura e escrita jurídica de alunos do 3º ano do curso de Direito da FDUON, no ano letivo de 2013 – 2014, que contou com a participação de 43 estudantes. O foco nesses sujeitos se deveu ao fato de termos, enquanto estudiosos do campo de Direito Angolano desde o ano de 2011, percebido que as maiores dificuldades e reprovações de alunos se davam nesse momento do curso.

Diante do nosso objetivo de compreender as barreiras linguísticas e discursivas vivenciadas por esses indivíduos, recortamos as respostas aferidas às questões: Como foi a sua experiência inicial com os textos doutrinários e legislativos do curso de Direito? Quais as eventuais dificuldades vivenciadas nessa experiência?

Este texto está organizado a partir dos seguintes itens: breve contextualização histórica do Estado-Nação angolano. Nesse item, trazemos à baila a história do sistema de ensino de Angola. No próximo item, situaremos o Direito Oficial angolano no período pós-independência e abordaremos a Análise Crítica do Discurso (ACD), enquanto orientação metodológica do nosso estudo. Por fim, analisaremos as respostas que se destacaram como exemplos de dificuldades encontradas pelos estudantes, e que vão de encontro à variação linguística e aos valores dos povos angolanos. Nas considerações finais, ponderamos que, apesar de ser realizado em um contexto de “descolonização”, o ensino de Direito em Angola é regido pela base do Direito português e europeu.

## **Breve nota sobre a história do Estado-Nação Angolano**

A República de Angola ascendeu à independência a 11 de Novembro de 1975, data em que, supostamente, o país se veria livre do sistema administrativo colonial português, com o qual estivera confrontado ao longo de cerca de 500 anos (1482 – 1975). Cobrindo os angolanos de glória e satisfação profundas, tal advento de independência, porém, colocava imensos desafios à sociedade angolana, que acabava de assumir a direção de um país que precisaria se reinventar/reorganizar, com o alcance da independência. Essa reinvenção/reorganização se daria em vários domínios da vida social, dentre eles o sistema de ensino herdado do colonialismo português, um modelo dominado pelos aspectos socioculturais e ideológicos europeus, em detrimento da realidade sociocultural da população

angolana (NGULUVE, 2006). Para uma maior reflexão à volta dessa questão, faz-se necessário analisarmos, por um lado, o modo como se configurava, durante o período colonial, o sistema de ensino angolano, e identificarmos, por outro, a ideologia que regia as práticas socioculturais desse mesmo sistema.

Importa, antes de começarmos essa abordagem, assinalar que não pretendemos empreender uma descrição exaustiva sobre a história do sistema de ensino angolano, mas, apenas, destacar aspectos básicos que permitam sustentar nossas reflexões.

Como nos conta Neto (2005), durante o período colonial, isto é, de 1575 a 1961, o sistema de ensino angolano conheceu cinco fases, cada uma marcada por uma conjuntura própria: *Fase Jesuítica* (1575-1759), em que o ensino era assegurado pelos missionários jesuítas; *Fase Pombalina* (1759-1792), em que o ensino se via impactado pelas reformas sociopolíticas desenvolvidas pelo ministro português Marquês de Pombal, reformas essas impulsionadas pelas circunstâncias do Iluminismo florescido na época; *Fase Joanina* (1792-1845), a partir da qual se assistiu a uma maior diversificação do ensino, tornando-o multidisciplinar; *Fase Falcão e Rebelo da Silva* (1845-1926), marcada pela criação de unidades escolares e projetos de ensino destinados à formação dos povos de Angola<sup>2</sup>; e a *Fase Salazarista* (1926-1961), dominada pela segmentação do *ensino oficial*, que se destinava, exclusivamente, à elite colonizadora e aos assimilados<sup>3</sup>; e *ensino indígena*, destinado aos povos de Angola.

Embora essas fases de ensino tenham sido dominadas, como referimos, por uma conjuntura própria, elas tiveram um elemento em comum: uma lógica de ensino que não visava a emancipação, mas sim ao processo dito *civilizatório* e de dominação dos povos de Angola (NETO, 2005; NGULUVE, 2006; e NETO, 2014). Quando, a partir do século XIX, é reivindicada a educação dos povos de Angola, verifica-se a imposição cultural e o silenciamento/apagamento das manifestações angolanas nos currículos nacionais. Durante a *Fase Salazarista*, quando a estrutura de ensino previa duas abordagens, o ensino destinado à maior franja de indivíduos, isto é, aos povos de Angola, novamente, não visava à emancipação ou valorização de seus conhecimentos e valores. Visava, pelo contrário, perpetuar o processo de civilização e dominação cultural e econômica dos mesmos povos (GOMES, 2014).

Para que estejamos seguros disso, basta acompanharmos a redação constante no artigo 1.º, da Lei n.º 238/1930, de 17 de maio, que regulava o ensino indígena em Angola e em outras colônias portuguesas africanas:

[...] O ensino indígena tem por fim conduzir gradualmente o indígena da vida selvagem para a vida civilizada, formar-lhe a consciência de cidadão português e prepará-lo para a luta da vida, tornando-se mais útil à sociedade e a si próprio.

Este artigo traduz a base ideológica do sistema de ensino angolano, na sequência da independência, ou seja, tratava-se de um sistema de ensino que atendia ao propósito colonial português, nomeadamente, a dominação cultural para assegurar a dominação econômica dos povos de Angola ao mantê-los fora de cargos de poder legitimados pelo conhecimento escrito europeu. Um sistema de ensino marcado por ideologias colonizadoras portuguesas, como nos conta Nguluve (2006, p. 78):

[...] O sistema educacional português exaltava seus valores em detrimento dos valores nativos de Angola. Averiguando os manuais usados nas escolas, até a década de 1960 e finais de 70, ainda é possível notar a presença da ideologia de domínio colonial [...].

Nos manuais a que se refere o autor, exaltava-se a língua portuguesa, em detrimento das línguas angolanas<sup>4</sup>, e as experiências da modernidade europeia/ocidental, em virtude do silenciamento e invisibilização dos saberes e visões de mundo dos povos de Angola<sup>5</sup>, pelo que, face à independência de Angola, colocava-se a necessidade premente de reinvenção/reorganização do sistema de ensino angolano, ou seja, impunha-se a sua reconfiguração na base dos aspectos socioculturais da população angolana.

Essa necessidade foi também reconhecida por António Agostinho Neto, primeiro presidente da República de Angola, durante o discurso de proclamação da independência de Angola, ao ter referido que, com o alcance da independência de Angola, as escolas angolanas sofreriam uma remodelação radical, e que Angola promoveria e difundiria uma educação livre e enraizada na cultura da população angolana:

[...] Derrotado o colonialismo, reconhecido o nosso direito à independência, que se materializa neste momento histórico, está realizado o programa mínimo do MPLA<sup>6</sup> [...] Porém, a nossa luta não termina aqui [...] Longo caminho teremos de percorrer [...] As nossas escolas, a todos os níveis, deverão sofrer uma remodelação radical para que possam, de facto, servir o Povo [...] A República Popular de Angola reafirmará o propósito inabalável de conduzir um combate vigoroso contra o analfabetismo em todo o País, promover e difundir uma educação livre, enraizada na cultura do Povo angolano [...]<sup>7</sup>.

Nesse excerto de discurso, verifica-se um projeto de ensino para Angola revestido de boas intenções. Percebe-se a promessa de António Agostinho Neto de um ensino livre do domínio cultural português, ou seja, Angola disporia de um ensino centrado na cultura da sua população. Contudo, a poder ocidental já se enraizara na sociedade angolana, não só através de suas instituições de ensino, como também das instituições jurídicas, religiosas, econômicas através de bancos europeus, sistema de controle, como presídios, etc como bem explica Althusser (1987) sobre os aparelhos ideológicos do Estado.

Perante essas considerações, nos voltamos especificamente para o ensino de Direito, questionando: com o advento da independência, o ensino de Direito, em Angola, se livrou, efetivamente, do domínio cultural europeu? Tem vindo, o mesmo ensino, a promover uma educação livre e enraizada nos conhecimentos e valores da população angolana, como perspectivara António Agostinho Neto?

Ainda que estas questões não estejam no centro de nossas investigações, elas têm impacto nas estratégias de aprendizagem dos estudantes diante das barreiras linguístico-discursivas no ensino de Direito em Angola, na medida em que esses estudantes resistem ou reproduzem silenciamentos que levam à marginalização de conhecimentos e valores dos povos angolanos.

### **Direito Oficial Angolano: herança colonial portuguesa**

O conjunto dos países africanos de expressão portuguesa – São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e Angola –, “ex-colônias” portuguesas, na sequência do seu “processo de descolonização”, desencadeado em 1975, acolheu, expressamente, muitas das instituições do sistema administrativo colonial português. O Direito foi uma dessas instituições. Aliás, o Direito é, porventura, das instituições que maior acolhimento teve no contexto social dos mesmos países. Tal fato se deu porque as disposições constitucionais transitórias elaboradas nesses países, no período da “descolonização” – em 1975 –, consagraram essa solução<sup>8</sup>, como podemos acompanhar nos pontos subsequentes:

1 - Disposição constitucional transitória, da Lei Constitucional de São Tomé e Príncipe, aprovada a 5/nov./1975:

art. 48.º A legislação portuguesa em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo que não for contrário à Soberania Nacional, à presente Constituição, às restantes leis da República e aos princípios e objetivos do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe<sup>9</sup>.

2 - Disposição constitucional transitória, da Lei Constitucional de Cabo Verde (“Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde”, como se lhe designou na época), aprovada a 5/jul./1975:

art. 22.º A legislação portuguesa em vigor nesta data mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à presente Lei, às restantes Leis da República e aos princípios e objetivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (CABO VERDE, 1975)<sup>10</sup>.

3 - Disposição constitucional transitória, da Lei Constitucional de Moçambique, aprovada a 20/jun./1975:

art. 71.º Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada (MOÇAMBIQUE, 1975)<sup>11</sup>.

4 - Disposição constitucional transitória, da Lei Constitucional de Angola, aprovada a 10/nov./1975:

art. 58.º As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei e o processo revolucionário angolano (ANGOLA, 1975)<sup>12</sup>.

Como podemos notar, o acolhimento do Direito português, do período colonial, nos ordenamentos jurídicos das “ex-colônias” portuguesas, se apresentou como um fato. Dito de outro modo, durante a época que se seguiu à sua descolonização, as “ex-colônias” portuguesas em África se envolveram no projeto de construção do Estado-Nação, pelo que o modelo que inspirara esse projeto foi o dos Estados euro-ocidentais, especialmente o português. Por esse motivo, se lhes apresentou como natural o acolhimento, nos seus ordenamentos jurídicos, do Direito euro-português<sup>13</sup>.

Vale observar que, embora tenha sido, ao longo do tempo, objeto de reformulações pontuais, e se lhe tenha acrescentado alguma legislação avulsa, no sentido de adequá-lo às realidades socioculturais locais, tal Direito se mantém, no essencial, o mesmo, como nos conta Vicente (2010, p. 4):

[...] nos países africanos de expressão oficial portuguesa foi preservado, por força de disposições constitucionais transitórias, o Direito português anterior à independência [...] Continua, assim, em vigor naqueles países o Código Civil de 1966. Foram, é certo, entretanto, adoptadas novas leis, algumas das quais alteraram significativamente o Direito anterior [...] Mas em muitos casos essas leis inspiram-se, igualmente, no Direito português e acompanham a evolução recente deste. Assim sucedeu, por exemplo, na Guiné-Bissau, com a lei da arbitragem voluntária, de 2000; em Angola, com a lei sobre as cláusulas contratuais gerais, de 2002, e a lei sobre as sociedades comerciais, de 2004; e em Moçambique, com o Código Comercial, de 2005 [...]

Diante dessas considerações do autor, podemos perceber que, nos países africanos de expressão portuguesa, como é o caso de Angola, vigora um Direito essencialmente português, de origem euro-ocidental, dominado, por isso, pelos aspectos culturais do mundo euro-português ou, numa única expressão, pela moral jurídica portuguesa, de tal maneira, que as

imposições linguístico-culturais, os estranhamentos e as desmotivações são, entre outras, as tensões que os alunos da FDUON vivenciaram nas suas experiências formativas.

### **Discurso jurídico e Análise Crítica do Discurso (ACD)**

Ao tomarmos a ACD como referência teórico-metodológica para os estudos do ensino de Direito, assumimos seu compromisso em desenhar e forjar alternativas de ser, agir, representar e interagir no mundo, com o objetivo de banir formas de dominação e opressão sociais (ROGERS, 2004, p. 3). Ressaltam-se as formas de ação e reação à dominação na dialética material do cotidiano, no tempo e no espaço em que acontecem. Busca-se romper com a visão prescritivista de teorias educacionais de laboratório. Estudos da antropologia e da sociolinguística de Labov (1972), Gumperz (1982), Heath (1986), Bruner (1990), dentre outros, foram precursores dessa virada epistêmico-científica. Esses autores se voltaram para as práticas pedagógicas com o objetivo de compreendê-las de forma situada para, então, refletir teoricamente e em diálogo com a realidade em questão.

A ACD provê discussões teórico-metodológicas e instrumentos de pesquisa que nos permitem abordar sistemas educacionais em contextos “pós-coloniais” pelo comprometimento em desvendar formas de poder que persistem nesses contextos. Essas contribuições vêm ao encontro de nossos objetivos de pesquisa, na medida em que, ao questionarmos as relações assimétricas na imposição do Direito europeu sobre o Direito angolano, a ACD traz o papel da linguagem na produção e/ou reprodução de significados que se traduzem na exclusão da diversidade linguística e cultural angolana na construção da base moral de seu sistema jurídico.

Esse movimento pode ser melhor entendido através da *metáfora da retenção*: a capacidade humana de *recontextualizar* o que é aprendido, tendo em vista agir no mundo material. Recontextualizar o discurso é perceber seus efeitos ideológicos alienantes e questioná-los, nas formas específicas do contexto em questão. Na verdade, forja-se uma relação distinta com outro discurso existente, sendo também uma forma de apropriação discursiva desse outro (FAIRCLOUGH, 2008, p. 124).

Van Dijk (2003) ressalta que é necessário reconhecer quais práticas discursivas circulam na sociedade, sendo indispensável analisar *o papel das elites simbólicas nas instituições sociais*. O discurso civilizador justificava a superioridade das práticas culturais disseminadas pelas elites econômicas colonizadoras. Discriminação, silenciamento e marginalização são estratégias de subalternização partilhados de forma conjunta e colaborativa através de práticas discursivas ditas civilizatórias. As normas, ordens burocráticas, legislações, produções acadêmicas, manuais escolares e a imprensa são exemplos de práticas discursivas que (re)produzem crenças e ideologias civilizatórias.

Nesse sentido, buscamos apontar como a imposição da língua padrão portuguesa junto a uma linguagem extremamente especializada e complexa reforçam a concepção do saber jurídico como uma doutrina e produz dificuldades na condução do curso de graduação. A

leitura/escrita jurídica emerge em meio a significados de memória social legitimando práticas linguísticas e culturais das elites simbólicas portuguesas.

Nesse processo, o contato entre discursos divergentes acontece, gerando a desestabilização de discursos hegemônicos estáveis. Os sujeitos são levados a zonas de negociação, consensos e conflitos em que novos sentidos são produzidos e identidades (re)formuladas (OLIVEIRA, 2006). O discurso é visto, portanto, como uma prática ideológica que constitui, naturaliza, reproduz e sustenta desigualdades, mas que, também, pode ressignificar relações de opressão nas diversas esferas sociais.

Aqui, vale abrir um parêntese, para assinalar que é importante assumirmos a necessidade de formarmos professores críticos no ensino de Direito para que possam intervir de consciente e crítica frente às demandas linguísticas e discursivas dos seus estudantes em sala de aula. Não se pode esperar que a sensibilidade ou postura crítica desses profissionais parta do nada. Para que isso aconteça, os cursos de formação devem abrir discussões que nos ajudem a nos voltar para nós mesmos:

Dado o papel imprescindível exercido por esses profissionais para a efetividade das políticas públicas educacionais, a formação de professores assume posição ímpar, enquanto essência de um projeto de desenvolvimento da educação no país que ultrapasse os horizontes postos por uma visão tradicional de escolarização. Propor políticas que deem conta da real situação brasileira, face à qual novas demandas para a atuação do docente surgem a todo o momento, impõe repensar, de modo dinâmico e inclusivo, o conteúdo das formações tanto iniciais quanto continuadas. (TELES e MENDONÇA, 2007, p. 11)

As afirmações acima podem ser tomadas no contexto angolano. Para falarmos de uma política de formação de professores comprometidos com a nossa diversidade linguística e cultural, devemos prever um processo formador emancipatório que se baseie no debate, em conflitos e divergências produtivas, esses conflitos servem para desestabilizar os modelos epistemológicos dominantes. É no âmbito de análises sobre tais conflitos que tomamos a ACD em interseção com a formação de professores de direito porque o discurso pedagógico reproduz ideologias e disseminam verdades científicas: “Mais que qualquer outro discurso, o discurso pedagógico define a ideologia oficial e dominante, estabelecendo o conhecimento e opinião oficial, sem dar lugar ao debate e controvérsia.” (VAN DIJK, 2008, p. 21).

Uma estrutura curricular que exclui o debate sobre as demandas históricas da educação angolana, certamente, contribuirá pouco para o questionamento das amarras ideológicas coloniais que estruturam o seu sistema jurídico, como também, os sistemas de muitos países que vivem a (mentira) da pós-colonialidade. Como nos lembra Gomes (2008, p. 97), o caráter conservador dos currículos resiste às discussões que pontuem a diversidade cultural e étnico-racial na formação do educador(a).

Diante dessas considerações, situaremos o Direito angolano para seguirmos com as análises das imposições linguístico-culturais, estranhamentos e desmotivações no processo de formação dos futuros advogados, conforme apresentadas nos questionários de pesquisa respondidos pelos alunos do 3º ano do curso da FDUON.

## **O Ensino do Direito na visão dos alunos da FDUON**

Enquanto estudiosos do campo de Direito Angolano desde o ano de 2011, percebemos que as maiores tensões e reprovações se davam no terceiro ano do curso. Por isso, o foco nesses sujeitos ao tomarmos como instrumento de pesquisa o questionário sobre as práticas de leitura e escrita jurídica, bem como de outras esferas sociais. Nosso objetivo era perceber as estratégias de aprendizagem utilizadas na compreensão de textos jurídicos e os obstáculos linguísticos-discursivos encontrados.

Os dados apresentados foram recortados das respostas ao questionário de estudantes do 3º ano do curso de Direito da FDUON, no ano letivo 2013/2014, e que contou com a participação de 43 estudantes (LUEMBA, 2014), que exemplificam os impactos das imposições coloniais no processo de ensino/aprendizagem do decorrer do curso.

Questionando esses sujeitos sobre como se deu o seu relacionamento com os textos doutrinários e legislativos do curso de Direito, e as eventuais dificuldades vivenciadas nesse processo, as respostas foram as seguintes:

*Não foi fácil, visto que alguns doutrinários usam uma linguagem técnica e de difícil interpretação. Mas, com base as pesquisas, bem como leituras, fui me enquadrando até ao dia de hoje [...]. (Zuela<sup>14</sup>, a 22/04/2013).*

*O primeiro contacto com a linguagem dos textos doutrinários e legislativos do curso de Direito foi um pouco complicado pelo facto de ser diferente dos outros cursos que narram aspectos sociais: o Direito tem uma linguagem própria. As dificuldades estiveram na interpretação dos Códigos, ou seja, das leis. (Diogo, aos 26/04/2013).*

*Nos textos doutrinários e legislativos do curso de Direito, a primeira dificuldade encontrada se cinge na interpretação das legislações. Os Diplomas legais, geralmente, aparecem com uma linguagem bastante cuidada, e que, para alguém que não fez Ciências Jurídicas no ensino médio, cria [...] dificuldades na interpretação e análise do pensamento do legislador. (Vidal, aos 07/05/2013).*

*As dificuldades foram imensas porque a linguagem era fora do comum e mais técnica [...]. (Tinucha, aos 09/05/2013).*

*No meu primeiro contacto, muitas dificuldades de ler e compreender o Código Civil, os textos de CPDC<sup>15</sup> [...]. (N'suka, aos 14 de Junho de 2013).*

*[...] foi difícil interpretar o Código Civil e a Constituição da República de Angola. Mesmo agora continuo a lutar entender esses mesmos textos. (Quilamba, a 13/06/2013).*

Entre essas falas, percebemos que os estudantes de Direito em Angola têm vivenciado barreiras de natureza linguística, no relacionamento com os textos doutrinários e legislativos

que compõem o seu curso. Tal fato pode ser atribuído às peculiaridades que caracterizam o campo do saber jurídico quanto ao uso da língua, conforme notamos que os estudantes precisam “*se enquadrar*” ou quando afirmam “*ser pouco complicado pelo facto de ser diferente dos outros cursos que narram aspectos sociais: o Direito tem uma linguagem própria*”; “*dificuldade na interpretação*”; “*uma linguagem bastante cuidada*”. Aprender Direito parece requerer um “*pensamento do legislador*”.

A esfera jurídica é marcada pelo uso de linguagem própria – linguagem técnico-jurídica (COSTA, 2018) –, em relação a qual, inclusive, muitas queixas têm sido formuladas pela sociedade civil, por ela se apresentar complexa e dificultar a conscientização de direitos e deveres dos cidadãos. Em função da filiação à tradição jurídica Romano-Germânica, recorre-se bastante às citações de expressões e brocardos latinos sempre que se aborda o Direito, e seus operadores de justiça no tratamento da coisa jurídica, ao servirem-se da língua portuguesa de forma muito rebuscado.

Não é por acaso que, no ano 2005, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), por exemplo, promoveu uma campanha nacional contra o que chamou de “juridiquês”, apelando que se levasse a cabo um movimento generalizado de simplificação da linguagem jurídica, tendo, inclusive, a nível do Congresso Nacional Brasileiro, emergido uma iniciativa legislativa nessa perspectiva (o Projeto Lei da Câmara/PLC 7.448/06)<sup>16</sup>.

Se caracterizando, portanto, pela referida linguagem – pelo referido “juridiquês” –, verifica-se, conseqüentemente, que a língua das obras que compõem o currículo do curso de Direito é, em si mesma, um dificultador fundante do processo de aprendizagem. A falta de domínio da linguagem jurídica em Língua Portuguesa dificulta, naturalmente, o processo de aprendizagem. Dito de outro modo, o domínio, por parte dos alunos do curso de Direito, de uma linguagem que não seja a linguagem técnico-jurídica (“socialmente prestigiada” e valorizada pelas instituições de ensino de Direito) obsta o processo de leitura e interpretação dos textos dos graduandos. Quanto a isso, vale acompanharmos Soares (2008, p. 17), que nos assinala que:

[...] o uso, pelos alunos provenientes das camadas populares, de variantes linguísticas social e escolarmente estigmatizadas provoca preconceitos linguísticos e leva a dificuldades de aprendizagem, já que a escola usa e quer ver usada a variante-padrão socialmente prestigiada.

Aqui, se percebe, desde logo, que a FDUON, se apresenta, no exercício da sua missão de ensino, como uma instituição monocultural em termos do uso da língua, na medida em que se vincula a uma única perspectiva linguística, imposta e “socialmente prestigiada”, excluindo a diversidade linguística dos povos angolanos.

Para além da dimensão linguística, os alunos da FDUON se viam atravessados por tensões de outra natureza no seu aprendizado jurídico, como podemos perceber mediante a fala desses dois sujeitos, que, respondendo ao referido questionamento sobre o relacionamento com os textos doutrinários e legislativos do curso de Direito, e as eventuais

dificuldades vivenciadas nesse processo, apontaram que as matérias do seu curso se apresentavam para eles como “coisa (s) de outro mundo”:

*Olha, na verdade, isto me pareceu como coisa de outro mundo, os termos doutrinários fizeram de mim uma paragem na caminhada, e me perguntava se valia a pena seguir [...]. (O Timóteo, a 25/05/2013).*

*Confesso que, a primeira vez, eu estava a ver coisas de outro mundo. Não entendia quase nada [...] (Dominguês, a 24 de Abril de 2013).*

A partir de sua reposta, percebemos que o Timóteo encarou as matérias do seu curso como “coisa de outro mundo”, isto é, coisa estranha – “*Olha, na verdade, isto me pareceu como coisa de outro mundo [...]*”, um aspecto assinalado, também, pelo Dominguês – “*Confesso que, a primeira vez, eu estava a ver coisas de outro mundo [...]*”.

Alguns estudantes, revelam a desmotivação que esse aspecto causa na consecução do seu curso e as contradições entre teoria e prática:

*[...] outra coisa que desmotiva nesse curso é o antagonismo [...] o que se fala e se aprende não é o que se vive! (Vidal, a 07/05/2013).*

Vidal dá-nos conta de sua desmotivação face às matérias do seu curso em função dos antagonismos morais vivenciados no âmbito moral: “*[...] outra coisa que desmotiva nesse curso é o antagonismo [...] o que se fala e se aprende não é o que se vive!*”.

A reflexão a ser evidenciada em torno das questões que acabamos de colocar tem de partir, precisamente, dessa premissa – “*coisa (s) de outro mundo*”, ou seja, o ensino de Direito em Angola se acha influenciado por coisas de outra cultura. Trata-se de um ensino dominado pelos aspectos culturais eurocentrados; um ensino tomado pelos valores morais que exaltam aspectos daquela cultura, silenciando e marginalizando os vários aspectos da realidade sociocultural angolana.

Um exemplo evidente é o conceito de *Casamento* ou de *União de Facto*<sup>17</sup>, localizado entre os artigos 20.º e 126.º do Código de Família Angolano<sup>18</sup>, e que tem sido ensinado durante as aulas de Direito de Família. Trata-se de um conceito que, por veicular o “princípio da monogamia” – um elemento do casamento português, europeu e ocidental, como refere Souza (2014) –, silencia e marginaliza, em contrapartida, a “poligamia/poliginia” – um aspecto da realidade sociocultural angolana, como aponta Walile (2012).

Registrando-se o ensino desse conceito de *Casamento* e *União de Facto* durante as aulas de Direito de Família, assiste-se, necessariamente, à reprodução das lógicas de vida e leis do mundo ocidental, em detrimento da realidade sociocultural angolana.

Aliás, são muitos aspectos dessa realidade que se vêm silenciados e marginalizados em torno do ensino de Direito em Angola. É o que se passa, por exemplo, com os institutos do

Direito Costumeiro Angolano, como a *Iniciação da Puberdade*<sup>19</sup>, o *Alambamento*<sup>20</sup> a *Nomeação*<sup>21</sup> entre outros elementos, que, apesar de se apresentarem como artefatos da cotidianidade de vida das famílias angolanas (NETO, 2014 e SANTOS, 2017), não são dignos de exaltação durante as aulas de Direito de Família, ou seja, não integram a agenda curricular desta disciplina de Direito voltada à Família.

No entanto, tal não nos deve surpreender porque, em contextos dominados pela tradição do conhecimento ocidental, como é o caso do curso de Direito em Angola, imperam as lógicas do “pensamento abissal”, isto é, o silenciamento e a marginalização dos saberes, experiências e tradições populares (SANTOS, 2010).

Diante do que vimos refletindo, percebemos, portanto, o quão é evidente o domínio dos aspectos culturais do mundo português (europeu – ocidental) em torno do ensino de Direito em Angola. Percebemos como as lógicas de vida e cosmovisões portuguesas (europeias – ocidentais) regem esse ensino, e como, nesse processo, se dá, em contrapartida, o silenciamento e a marginalização da realidade sociocultural angolana.

Tal nos permite considerar que o ensino de Direito em Angola, apesar de ser realizado em um contexto de “descolonização”, é dominado por uma instituição do poder colonial, nomeadamente, o Direito português – europeu/ocidental –, uma situação que, por seu turno, configura uma traição ao projeto de uma educação livre e enraizada na cultura da população angolana, traçado, por António Agostinho Neto, no discurso de proclamação da independência de Angola, citado no presente estudo.

Esse conjunto de aspectos registrados no campo do seu ensino de Direito nos faz pensar que Angola não conheceu uma efetiva descolonização, ou seja, a descolonização desse país se apresentou como uma ideia ilusória, uma falsa questão – uma “*fake news*”<sup>22</sup>.

Quanto a isso, vale acompanharmos Grosfoguel (2010, p. 467), que nos fala do mito de um mundo pós-colonial:

[...] Um dos mais poderosos mitos do século XX foi a noção de que a eliminação das administrações coloniais conduzia à descolonização do mundo, o que originou o mito de um mundo *pós-colonial*<sup>23</sup>. As múltiplas e heterogêneas estruturas globais, implantadas durante um período de 450 anos, não se evaporaram juntamente com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos 50 anos. Continuamos a viver sob a mesma *matriz de poder colonial*<sup>24</sup> [...]

Julgamos que o ensino de Direito em Angola, atendendo ao que vinha sendo assinalado ao longo do presente estudo, é um exemplo bastante eloquente de que vivemos sob a “*matriz do poder colonial*”.

## **Considerações finais**

Ao refletirmos sobre o ensino de Direito em Angola, buscando entender as dificuldades encontradas pelos estudantes, notamos os impactos linguísticos e culturais; como a moral jurídica portuguesa regia esse ensino; e como, nesse processo, se dava, por um lado, a marginalização da realidade sociocultural angolana e se produziam, por outro, as barreiras linguísticas, estranhamentos e desmotivações no aprendizado dos alunos.

Pudemos perceber que a moral jurídica portuguesa regia, efetivamente, o ensino jurídico angolano, na medida em que a sociedade angolana herdara o Direito Português oriundo do período colonial, e a partir do momento em que, no aprendizado de Direito em Angola, se promoviam os aspectos culturais e civilizacionais do mundo euro-português. Também pudemos perceber que, no referido ensino, a realidade sociocultural angolana era, no essencial, marginalizada porque uma série de artefatos da cultura angolana, como os institutos do Direito Costumeiro angolano (Iniciação da Puberdade, Alambamento e Nomeação), só dar um exemplo, não se vinham contemplados nesse ensino. De igual modo, vimos que, por conta desses e outros fatores, os alunos da FDUON enfrentavam barreiras linguísticas na sua formação jurídica, e vivenciavam situações de estranhamento e desmotivação nessa formação.

Esse leque de situações e enfrentamentos, como se pode perceber em nosso estudo, estão muito associados ao fato de o ensino jurídico angolano se encontrar sob a égide de uma instituição do poder colonial. Ou seja, Angola, apesar de sua “descolonização”, tem o seu ensino de Direito regido, como referimos, pela moral jurídica portuguesa.

Aqui chegados, duas questões se podem colocar: quê solução apontar face a tal conjuntura? Ela passaria pela erradicação do Direito euro-português do sistema de ensino angolano? Atendendo ao que vimos assinalando em torno do presente estudo, pode parecer, para o nosso leitor, que essa seja a nossa solução. Gostaríamos, porém, de referir que não se trata, propriamente, disso.

Pretendemos, apenas, assinalar que o Direito europeu, que tem marcado a vida angolana e o ensino de Direito em Angola, deveria ter merecido, da parte dos angolanos, um maior escrutínio, por conta da sua dimensão e revestimento colonialista. Aliás, vale abrir, aqui, um parêntese, para pontuar que tal escrutínio se impõe, não só, em relação ao Direito, mas ao conjunto das ciências sociais que preenchem o espaço acadêmico em Angola, por se apresentarem, em nosso entender, como ciências que refletem os saberes coloniais ou, como dito por Santos (2007), o processo de “colonialidade do saber”.

O escrutínio que deveria ter merecido o Direito em questão teria, como propósito, a reinvenção do mesmo Direito, uma reinvenção que se daria a partir da interação dialógica

desse legado português – europeu/ocidental – com os aspectos do Direito Costumeiro Angolano<sup>25</sup>.

O diálogo de que estamos nos referindo teria como foco e estratégia a priorização dos aspectos do Direito Costumeiro angolano, isto por conta do respeito devido à soberania cultural do povo angolano. De fato, uma solução como essa – guiada nesses moldes – faria *jus* à máxima angolana, bastante conhecida entre os cidadãos: “primeiro, os angolanos; segundo, os angolanos; terceiro, os angolanos [...]”. Portanto, prioridade à cultura angolana.

### Notas

<sup>1</sup> Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro, uma das instituições públicas de ensino de Direito em Angola (país localizado na costa ocidental do continente africano, e antiga colônia portuguesa. Seu território é limitado, a norte e nordeste, pela República Democrática do Congo; a norte, pela República do Congo; a leste, pela Zâmbia; a sul, pela Namíbia e, a oeste, pelo Oceano Atlântico. Em termos demográficos, o censo populacional mais recente, realizado no ano 2014, apontava que o volume de sua população era de 25.789. 024 de cidadãos, de tal modo, que, hoje, estima-se que esse número tenha subido para 30.000.000; e, em termos geográficos, sua extensão territorial é de 1. 246. 700 quilômetros quadrados.

<sup>2</sup> Tratava-se de uma formação na vertente técnico-profissional, mais voltada à preparação da mão de obra para atividade econômica do colono português (GOMES, 2014).

<sup>3</sup> Expressão usada, durante o período colonial angolano, para designar os indivíduos – negros – que haviam internalizado a cultura do colonizador.

<sup>4</sup> Com essa exaltação, os angolanos assimilaram, simultaneamente, a língua portuguesa e a cultura portuguesa – europeia/ocidental –, uma vez que assimilar uma língua implica, necessariamente, assimilar o patrimônio cultural que se acha incorporado nela (FANON, 2008).

<sup>5</sup> O que deu lugar à morte de muitos desses saberes e visões de mundo (“epistemicídio”).

<sup>6</sup> Movimento Popular de Libertação de Angola, uma das organizações político-partidárias que participara das lutas de libertação de Angola do jugo colonial português.

<sup>7</sup> Excerto do discurso da proclamação da independência de Angola, proferido, no dia 11 de Novembro de 1975, pelo António Agostinho Neto, 1º presidente de Angola, que pode ser acompanhado, na íntegra, a partir do portal “Fundação Dr. António Agostinho Neto”.

<sup>8</sup> Com exceção da Guiné Bissau, cuja primeira Constituição, a designada “Constituição de Boé”, aprovada a 24/Set./1973, e que vigorara até 1980, apresentara uma omissão quanto à questão do acolhimento, no seu contexto social, do Direito português resultante do período colonial (GUINÉ BISSAU, 1973). Toda via, como podemos apurar a partir de Vicente (2010), tal acolhimento se deu. Em relação à referida Constituição – “Constituição de Boé” –, pode conferir o link <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/Const-Guine-73.pdf>

<sup>9</sup> Redação extraída a partir de Andrade (2017, p. 199).

<sup>10</sup> Disponível em <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/LOPE-cabo-verde-75.pdf>

<sup>11</sup> Disponível em <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-MOC-75.pdf>

<sup>12</sup> Disponível em <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-CONSTITUCIONAL-de-1975.pdf>

<sup>13</sup> Nesse processo de acolhimento, podemos, por exemplo, destacar o modelo constitucional da sociedade portuguesa, que foi literalmente transplantado nas “ex-colônias” portuguesas em África, acabando por influenciar, de forma intensiva, a ordem jurídico-constitucional dessas nações africanas de língua portuguesa (SANTOS, 2012).

<sup>14</sup> Este nome, assim como os outros que se seguirão, compreende uma ficção, isto visando garantir o anonimato dos falantes.

<sup>15</sup> Ciência Política e Direito Constitucional.

<sup>16</sup> Para mais informações sobre esse dossiê, pode consultar o site [senadonoticias \(2012\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei) <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>

<sup>17</sup> Entendido, no Brasil, como União Estável.

<sup>18</sup> Vide a Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprova esse Código.

- <sup>19</sup> A *Iniciação da Puberdade* se apresenta como uma das tradições mais importantes de Angola, a partir da qual as meninas e os meninos, em idade de puberdade, são submetidos a um elenco de ensinamentos que visam a sua preparação para a vida adulta. No que respeita às meninas, essas são agrupadas e isoladas da comunidade, durante um certo período (mais de três meses), a fim de receberem, de um conjunto de senhoras selecionadas para o efeito, ensinamentos sobre a vida adulta, sobre como cuidar do seu lar, sobre como exercer o seu papel de esposa e mãe, entre outros elementos (NETO, 2014 e SANTOS, 2017). Esse processo de aprendizado feminino, na zona norte de Angola (província de Cabinda), é designado *Tchikumby*, pelo que, na zona sul angolana (províncias de Namibe e Huíla), é designado *Fiko*. No que respeita aos meninos, esses são, de igual modo, agrupados e isolados da comunidade, ao longo de um certo período (mais de três meses), a fim de receberem, dos anciões e outros indivíduos experimentados, instruções sobre como lidar com a vida conjugal, familiar e outros aspectos demandados pela vida adulta. Há um leque de atividades que tem marcado esse processo de aprendizado masculino, desde a caça, pesca etc, implicando, em muitos casos, a sujeição dos aprendizes a testes de coragem e fortaleza, como, por exemplo, serem jogados, sozinhos, na mata densa, a fim de realizarem a caça. Tudo no intuito de iniciá-los na vida adulta (NETO, 2014 e SANTOS, 2017).
- <sup>20</sup> Nome atribuído ao casamento tradicional realizado, não só em Angola, mas em outros países de África. Mbambi (s/d), fazendo referência a Valente, nos assinala que dois terços de países africanos realizam o referido casamento, e o mesmo se resume na entrega, por parte do noivo, de um conjunto de bens diversos à família da noiva, ou seja, “[...] consiste na entrega de quantias em dinheiro, roupas, calçados, bebidas, animais e determinados objetos, que são comumente solicitados pelas tias da noiva.” (SANTOS, 2017, p. 11). Tal entrega, segundo Mbambi (s/d), é visto pelos africanos como um prémio à noiva e à sua família, de modo geral, pelo o seu bom comportamento, e não como um ato de compra da mesma, como tem sugerido a visão ocidental.
- <sup>21</sup> Designação dada à cerimónia tradicional angolana, realizada na sequência do nascimento de uma criança. Essa cerimónia é dirigida por um ancião da família da criança nascida, e visa acolher, formalmente, a mesma criança ao mundo, atribuindo-se-lhe um nome – “*Nomeação*” –, que não representa, para esta criança, uma mera palavra, mas sim a sua história, a sua personalidade e o seu símbolo de conexão com os ancestrais e com os espíritos desses (SANTOS, 2017 e NETO, 2014).
- <sup>22</sup> Utilizando uma expressão inglesa, que tem se mostrado muito frequente nos tempos que correm.
- <sup>23</sup> Grifo do autor.
- <sup>24</sup> Grifo do autor.
- <sup>25</sup> Uma tarefa que não se mostraria, naturalmente, fácil, atendendo à diversidade de costumes que cercam o território angolano.

## **Referências**

- ALTHUSSER, H. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.
- ANDRADE, S. **São Tomé e Príncipe: Constituições Políticas – da independência nacional à instauração da democracia liberal multipartidária**. *Anuário de Direito de São Tomé e Príncipe*. São Tomé. Instituto do Direito de Língua Portuguesa e Instituto do Direito e Cidadania. 2º Anuário, p. 195 – 207, 2017.
- ANGOLA. **Lei Constitucional (1975)**. Lei Constitucional da República Popular de Angola. Luanda: Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, 1979, 9p. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-CONSTITUCIONAL-de-1975.pdf> (acesso: 09/02/2019).
- BRUNER, J. **Acts of Meaning Cambridge**. Massachusetts: Harvard University Press, 1990.
- CABO VERDE. **Lei sobre a Organização Política (1975)**. Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde. Praia: Assembleia Nacional de Cabo Verde, 1975, 4p. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/LOPE-cabo-verde-75.pdf> (acesso: 09/02/2019).
- COSTA, N. **Comunicação jurídica: linguagem, argumentação e gênero textual**. São Paulo: Mundo Jurídico, 4ª edição, 2018.
- FAIRCLOUGH, N. **Discurso e Mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2008.
- FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

- GOMES, N. L. Diversidade étnico-racial Por um projeto educativo emancipatório. **Revista Retratos da Escola**. Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 95-108, jan./dez. 2008.
- GOMES, C. A. O mito da portugalidade no ensino colonial: A história e a razão metonímica. **Mulemba – Revista Angolana de Ciências Sociais**. Angola. Mulemba [Online], 4 (8) | 2014. Disponível em: <http://mulemba.revues.org/263> (acesso: 12/02/2019).
- GUINÉ-BISSAU. **Constituição (1973)**. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 1973, 6p. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/Const-Guine-73.pdf> (acesso: 09/02/2019).
- GUMPERZ, J. J. **Language and Social Identity**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, B.S. e MENESES, M. P [orgs.]. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455 – 492.
- HEATH, S.B. The functions and uses of literacy. In: CASTELL, S. de; LUKE, A.; EGAN, K. (Ed.). **Literacy, Society, and Schooling: A reader**. USA: Cambridge University Press, 1986. P. 15 – 25.
- LABOV, W. **Sociolinguistic Patterns**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1972.
- LUEMBA, Inácio da Ressurreição Mamboma. Letramento Acadêmico e estratégias de aprendizagem: linguagem e discurso na formação dos alunos de Direito na Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro, Cabinda – Angola. 135 f. **Dissertação (mestrado em Educação)** – UFMG, Faculdade de Educação –, Belo Horizonte, 2014.
- MBAMBI, Moisés. **O Alambamento nos direitos africanos**. Lubango – Angola. s/ed., s/d, p. 1 – 5. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Moises-Mbambi-O-ALAMBAMENTO-NOS-DIREITOS-AFRICANOS.pdf> (acesso: 08/02/2019).
- MOÇAMBIQUE. **Constituição (1975)**. **Constituição da República Popular Moçambique**. Maputo: Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique, 1975, 12p. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-MOC-75.pdf> (acesso: 09/02/2019).
- NETO, T. J. A. da S. **História da Educação e Cultura de Angola**: Grupos nativos, colonização e a independência. Chamusca/Luanda: ZAINA EDITORES. 3.ª edição, 2014.
- NETO, Manuel Brito. História e Educação em Angola: Do colonialismo ao Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA). 2005. 274f. **Tese (doutorado em Educação)**. Programa de Pós-graduação em Educação. Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2005.
- NGULUVE, A. K. Política Educacional Angolana (1976-2005): Organização, desenvolvimento e perspectivas. 2006. 218f. **Dissertação (mestrado em Educação)**. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2006.
- OLIVEIRA, M. G. de; SILVA, P.V.B. da. Educação Étnico-Racial e Formação Inicial de Professores: A recepção da Lei 10.639/03. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 183 – 196, jan./mar. 2017.
- OLIVEIRA, M. G. O professor e a pólis: antigas crenças, velhos conceitos, novas conceptualizações. **Revista Intercâmbio**, volume XV. São Paulo: LAEL/PUC-SP, ISSN 1806-275X, 2006.
- PORTAL DA FUNDAÇÃO DR. ANTÓNIO AGOSTINHO NETO. **Discurso do Presidente Agostinho Neto, na Proclamação da Independência de Angola**. Luanda: Fundação António Agostinho Neto, 2019. Disponível em: [http://www.agostinhoneto.org/index.php?option=com\\_content&id=997:discurso-do-presidente-agostinho-neto-na-proclamacao-da-independencia-de-angola](http://www.agostinhoneto.org/index.php?option=com_content&id=997:discurso-do-presidente-agostinho-neto-na-proclamacao-da-independencia-de-angola) (acesso: 09/02/2019).
- ROGERS, R. **An Introduction to Critical Discourse Analysis in Education**. New Jersey: Erlbaum Publishers. 2004.
- SANTOS, B. S. **Pode o Constitucionalismo ser transformador?** 2012. disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qNlfko3PxsM> (acesso: 09/02/2019).

- SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula [orgs.]. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455 – 492.
- SANTOS, V. B. dos. Representação Simbólica da Cerimônia de Casamento Tradicional Angolano. **Revista África e Africanidades** – Ano IX. Brasil. n.º 23. abril/2017.
- SENADONOTÍCIAS. **Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei. (2012)**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei> (acesso: 28/06/2022).
- SOARES, M. **Linguagem e escola: Uma perspectiva social**. São Paulo: Editora Ática. 2008.
- SOUZA, C. G. N. de. Casamento como contrato (Brasil – Portugal). 2014. 101f. **Dissertação (mestrado em Direito)**. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa. 2014.
- TELES, Jorge Luiz; MENDONÇA, Patrícia Ramos. **Educação na diversidade: experiências de formação continuada de professores**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.
- VAN DIJK, T. A. **Racismo e Discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008.
- VAN DIJK. La multidisciplinaridade del análisis crítico del discurso: um alegato en favor de la diversidad. In: WODAK, Ruth & MEYER, Michael (Ed.). **Métodos de análisis crítico del discurso**. Barcelona: Gedisa, 2003. p. 143-177.
- VICENTE, D.M. **O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas**. 2010. disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf> (acesso: 09/02/2019).
- WALILE, A. A problemática da violência doméstica em Angola: o caso de Benguela. Uma análise sociológica. 2012. 124f. **Dissertação (mestrado em Sociologia)**. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa. 2012.

### **Correspondência**

**Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba:** Mestre em Educação pela Faculdade de Educação (FaE) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); doutorando em Educação pela mesma instituição; bolsista da CAPES.

**E-mail:** mambomaluemba@gmail.com

**Orcid:** <http://orcid.org/0000-0002-6215-8327>

**Míria Gomes de Oliveira:** Doutora em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); escritora e professora da Faculdade de Educação (FaE) da mesma Universidade.

**E-mail:** miriagomes@hotmail.com

**Orcid:** <http://orcid.org/0000-0002-2237-8499>

---

Texto publicado em *Currículo sem Fronteiras* com autorização dos autores

---